



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15586.000566/2005-98
Recurso nº : 152.806
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.S.: 2000 e 2001
Recorrente : SERRANA - SERRARIA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 29 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 108-09.270

**IRPJ- OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO LEGAL NÃO
ELIDIDA – MULTA QUALIFICADA – LANÇAMENTOS
DECORRENTES -**

Uma vez não afastada, por prova hábil e idônea, a presunção legal de omissão de receitas por depósitos bancários, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.430/96, e caracterizada o evidente intuito de fraude, pela manutenção de recursos a margem da escrituração contábil, e não declarada perante a Fazenda Pública, em prática reiterada, é de se manter o lançamento de ofício e a multa qualificada de 150%. Por terem estreita relação de causa e efeito, mantêm-se igualmente os lançamentos decorrentes de CSLL, PIS e COFINS, com seus consectários legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRANA - SERRARIA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15586.000566/2005-98
Acórdão nº. : 108-09.270
Recurso nº. : 152.806
Recorrente : SERRANA - SERRARIA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de IRPJ e decorrentes sobre a CSLL, PIS COFINS, relativos aos anos-calendários de 1999 e 2000, lavrados por força da constatação pela autoridade administrativa sobre omissão de receitas por falta de comprovação de origem de depósitos bancários, mantidos a margem da escrituração contábil da contribuinte.

A Contribuinte é optante pelo regime de apuração pelo lucro presumido.

Foi apresentada a impugnação, tempestivamente, pelo que, em síntese, assevera a contribuinte:

- que nunca manipulou a quantia exigida;
- que jamais promoveu as movimentações financeiras e perquire sobre a fonte de tais informações;
- que depósito bancário não caracteriza o fato gerador do IRPJ, não se verificando a disponibilidade econômica nos termos do CTN;
- que a multa de 150% atenta contra o princípio constitucional do confisco tributário;
- que não foram considerados os pagamentos á vista; os contratos de mútuos firmados com terceiros; os tributos pagos; tributação pelo lucro arbitrado e irretroatividade da legislação aplicável a CPMF;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15586.000566/2005-98
Acórdão nº. : 108-09.270

- inconstitucionalidade da cobrança da taxa "selic", pelo anatocismo, que é vedado pela legislação pátria.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou o lançamento totalmente procedente, declarando seu voto conforme a seguir resumido:

- afasta as preliminares de cerceamento do direito de defesa e do contraditório, vez que o lançamento foi lavrado por autoridade competente e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, assim como os autos contemplam o enquadramento legal das infrações atribuídas à interessada. Bem como se verifica a descrição dos fatos nos autos de infração e no anexo Termo de Verificação (fls. 878/897), permitindo o conhecimento preciso da acusação fiscal. Além disso a interessada foi cientificada e recebeu cópia dos autos de infração e do aludido termo, o que, portanto, justifica o não acolhimento da preliminar de nulidade;

- que não cabe a autoridade administrativa competência legal para apreciar arguições de inconstitucionalidades, pois tal prerrogativa é do Poder Judiciário;

- ocorre nos autos a prova da declaração do Sr. Aremildo Antonio Pessim, sócio da impugnante, de que a movimentação financeira em sua conta corrente é da contribuinte, complementados por empréstimos para suprir fluxo de caixa;

- conforme se constata no Termo da fiscalização os valores constantes dos extratos bancários eram provenientes de atividades comerciais relacionadas as empresas comerciais do ramo de mármore e granitos, dentre as quais a contribuinte em tela;

- no que concerne aos contratos de mútuos não foi atendida a intimação, para que comprovasse, com documentos hábeis e idôneos, coincidente com datas e valores, as entradas dos recursos tomados como empréstimos, sendo imprestáveis, para tal finalidade, somente as cópias dos contratos citados, vez que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15586.000566/2005-98
Acórdão nº. : 108-09.270

carentes de outros elementos que demonstrem a origem e a efetividade do ingresso dos valores supridos;

- no que se refere a irretroatividade da legislação aplicável à CPMF, reproduz o entendimento, a fls 960, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mediante o Parecer nº 1649, de 08 de janeiro de 2004, sobre o acerto do procedimento em utilizar as informações relativas às obrigações cujos fatos geradores tenham ocorridos antes de 10 de janeiro de 2001, uma vez legitimado pelo § 1º do art. 144 do CTN;

- quanto a multa de ofício com efeito confiscatório se trata de questionamento de natureza constitucional, sobre a qual falece competência da autoridade administrativa para apreciar a matéria;

- quanto ao percentual de 150%, pois restou caracterizado o evidente intuito de fraude, pois foi constatada a omissão de receitas que circulou na conta da pessoa física;

- quanto a taxa "selic" reitera que não cabe a autoridade administrativa apreciar argumento apresentado de inconstitucionalidades de tal exigência, sendo tal taxa plenamente válida em nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, a DRJ elaborou a seguinte ementa:

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, adotando os mesmos argumentos e fundamentos de sua defesa inicial, conforme se deduz a fls. 968/978 destes autos.

O Arrolamento de bens se verifica a fls. 991/992, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e IN SRF n] 264/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15586.000566/2005-98
Acórdão nº. : 108-09.270

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A presente situação se cinge na análise sobre a comprovação para demonstrar a origem dos recursos, considerados omitidos no levantamento fiscal, e com isso, verificar a possibilidade de se afastar, ou não, a presunção legal imputada ao contribuinte com base no art. 49 da Lei nº 9.430/96.

Novamente a Recorrente, em suas razões recursais, insiste em afirmar que jamais manipulou o valor de R\$ 1.500.000,00, em toda a sua vida e que jamais promoveu a movimentação financeira, indagando que desconhece a fonte de tais informações.

Todavia não é o que comprova nestes autos.

O Termo de Verificação Fiscal é bastante claro e objetivo, assim como a cópia do Contrato de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada- SERRANA - Serraria de Mármore e Granitos Ltda., A FLS. 874/875, de que o Sr. Aremildo Antonio Pessim, é sócio da Recorrente, cujo fato foi declarado pelo mesmo, (fls 16/25), esclarecendo ainda, categoricamente, que a origem dos recursos movimentados nas contas bancárias mantidas em seu nome, nas instituições financeiras auditadas pela fiscalização eram de propriedade das empresas da qual participa como sócio, executando essas operações que com Contratos de Mútuos, quer com depósitos à vista.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15586.000566/2005-98
Acórdão nº : 108-09.270

Que o Sr. Aremildo foi intimado a comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores as entradas dos recursos, tidos como empréstimos através de contratos de mútuos, mas nada foi comprovado, conforme fls 887 do Termo de Verificação de Infração.

A fiscalização apurou, conforme se aduz a fls. 885, do Termo de Verificação, que os depósitos existentes na conta bancária da Recorrente se refere ao faturamento das vendas a terceiros, assim como não restaram comprovados operações comerciais com outras empresas do grupo, também fiscalizadas (Gramobrás Granitos, MTS, Gramobrás Mineração e Marbrasil), não apresentando qualquer justificativa pelos depósitos.

A fiscalização, também em seu procedimento administrativo, confrontando os totais dos créditos efetuados nas contas bancárias em nome do Senhor Aremildo com a soma dos faturamentos mensais das empresas Gramobras Granitos, MTS e SERRANA, apurou depósitos bancários não escriturados.

Não tem fundamento nas provas coligidas nestes autos o desconhecimento das operações financeiras, no valor apurado, feitas pelo Sr. Aremildo, de recursos do faturamento da Recorrente.

Quanto a alegação de inexistência de acréscimo patrimonial pela mera existência de depósitos bancários, sem prova em contrário, prevalece a presunção legal do art. 49 da Lei nº 9.430/96, ou seja, considera-se omissão de receitas, tributável corretamente conforme este processo fiscal.

Igualmente comungo do entendimento da autoridade julgadora "a quo" sobre a falta de competência legal para apreciar arguição de inconstitucionalidade quanto ao efeito confiscatório, da multa aplicada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15586.000566/2005-98
Acórdão nº. : 108-09.270

No que tange a multa qualificada de 150%, aplicada a contribuinte, considerando os fatos comprovados: movimentação financeira em nome de interposta pessoa, Sr. Aremildo Antonio Pessim, e mantida a margem da escrituração da empresa, assim como a entrega das DIPJs dos períodos fiscalizados – 1999 e 2000 – declarando receitas inferiores às efetivamente movimentadas pela Recorrente, sou por demonstrado o evidente intuito de fraude, pelo que se depreende do trabalho fiscal a fls. 84, cabendo manter a qualificação da penalidade infligida à Recorrente.

A Contribuinte, ainda em sua peça recursal, se insurge contra a correção monetária com base na SELIC, que acrescenta parte financeira à mera atualização do débito fiscal principal, contudo ainda que o cálculo possa redundar nessa capitalização, tal exigência tem respaldo em lei válida e eficaz em nosso sistema jurídico, qual seja, a Lei 9.430/96, plenamente legítima, que deve ser observada estritamente pelo julgador administrativo, não cabendo a este órgão discutir ou apreciar a presença, ou não, do anatocismo conforme alegado, vez que suscita, ainda que indiretamente, a análise de posicionamento do STF, conforme Súmula 121, que vedou a cobrança de juros capitalizados, cuja competência é exclusiva nessa apreciação.

A Recorrente, ao final de seu recurso, requer a compensação com títulos públicos – TDAs – matéria absolutamente impertinente ao objeto deste processo administrativo fiscal, qual seja, o lançamento de ofício do IRPJ – auto de infração – e as infrações decorrentes da CSLL, PIS e COFINS, sendo-lhe passível de submeter seu pleito em pedido próprio e adequado junto a repartição fiscal de origem, que constituirá processo administrativo específico sobre o seu desiderato, cabendo no bojo do mesmo a apreciação de sua procedência, sendo, portanto, impossível tal análise neste autos, por falta de competência para tanto, nos termos do que dispõe o art. 25 do Decreto nº 70.235/72, que delimita objetivamente a matéria suscetível de apreciação por esta instância administrativa “ad quem”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15586.000566/2005-98
Acórdão nº. : 108-09.270

No que concerne aos contratos de mútuos juntados pelo contribuinte, bem acertada a decisão "a quo", pois não é suficiente somente a comprovação de que o empréstimo foi formalizado em contrato, mas se faz necessário, no caso para elidir a presunção legal de ausência de comprovação de origem dos recursos, apresentar outros elementos que confirmem a origem dos recursos e a efetividade da entrega dos mesmos para a Recorrente, o que, como asseverado pela autoridade julgadora de primeira instância, e pela fiscalização, não restou demonstrado, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e a entrega das operações financeiras auditadas, e mais grave, mantidas a margem da escrituração da contribuinte, pois que, em nenhum momento, a mesma sequer demonstrou qualquer lançamento em sua contabilidade fiscal ou geral.

Diante todo o exposto, não elidida, também nesta fase recursal, a presunção legal descrita pela autoridade fiscal e apurados os fatos comprovadamente que ensejaram tal caracterização, sou por manter o lançamento de ofício, negando provimento ao recurso voluntário, integralmente.

Por guardarem estreita relação de causa e efeito, mantém-se, igualmente, os lançamentos de ofício decorrentes da CSLL, PIS e COFINS.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 